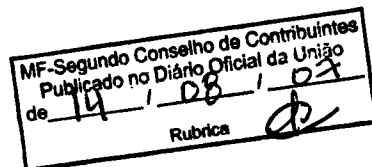




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.009260/2001-05
Recurso nº	127.893 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-17.713
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	GOUVEA DA COSTA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

Ementa: MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

De acordo com a Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a MP nº 351, inexistente previsão legal para lançamento de multa de ofício pelo recolhimento a destempo da multa de mora.

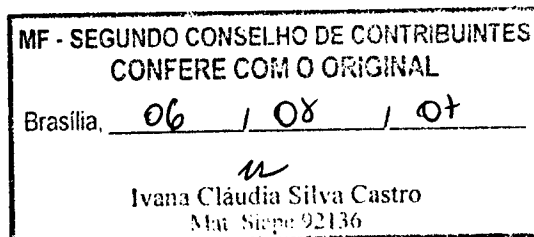
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os ~~Membros~~ da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 08 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136

Relatório

"Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 0002488, às fls. 04/07, cientificado em 10/12/2001 (fl. 21), em que são exigidos R\$ 2.091,81 de multa de ofício isolada com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), no art. 1.º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 43 e 44, I e II, § 1.º, II, e § 2.º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, em que se constatou, para o período de apuração de novembro de 1997, relativamente à Cofins, "FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA" (fl. 05).

À fl. 07, no "ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", constam valores de Cofins inseridos na DCTF, cujos créditos vinculados, informados como decorrentes de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais foram recolhidos em atraso sem a incidência de multa de mora e/ou juros de mora.

Em 20/12/2001, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/14 (cópia de DARF, do auto de infração e de seus anexos, do contrato social e de sua 5ª alteração), alegando, em síntese, que quando do preenchimento da DCTF não percebeu que teria havido atraso no pagamento do débito, já que não havia multa nem juros incluídos no DARF. Anexa cópia de DARF correspondente à diferença que entende devida, R\$ 46,01 (mais acréscimos), e requer, após alegar que não houve má-fé, o cancelamento do lançamento.

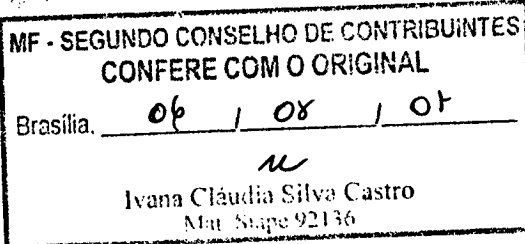
Encaminhado para revisão de ofício, fl. 15, foi proferido o despacho de fls. 19/20 que concluiu pela procedência da exigência. Posteriormente, fl. 23, o processo foi encaminhado para a DRJ em Curitiba/PR."

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento em acórdão simplificado, n.º 6.566, de 14/07/2004, pelo fundamento de que o recolhimento extemporâneo da multa de mora, independentemente da existência de dolo ou má-fé, enseja o lançamento da multa de ofício isolada.

Da decisão recorre a contribuinte, alegando a falta de dolo ou má-fé bem como o recolhimento da multa de mora e dos juros.

É o Relatório.





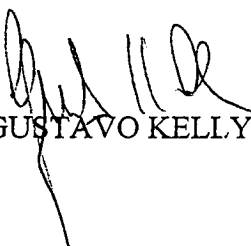
Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de depósito recursal. Assim, do mesmo conhecimento.

Assiste razão à contribuinte. De fato, a Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não prevê o lançamento da multa isolada para casos como o aqui tratado, ainda mais que inexistente previsão legal para a presente hipótese.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

2